



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.968 - SP (2014/0167224-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S) - SP087101
CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP282787
VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - SP170628A
NATHÁLIA STEFFENS E OUTRO(S) - RS074512
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - SP354406
INTERES. : ANTÔNIO SOTTO ROBERTO
INTERES. : VALTER APARECIDO ROBERTO
INTERES. : JOSE CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA DÚVIDA A QUEM PAGAR. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 05 E 07/STJ. POSTERGAÇÃO DE DISCUSSÃO PARA MOMENTO FUTURO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO RECORRIDA QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.968 - SP (2014/0167224-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S) - SP087101
CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP282787
VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - SP170628A
NATHÁLIA STEFFENS E OUTRO(S) - RS074512
RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - SP354406
INTERES. : ANTÔNIO SOTTO ROBERTO
INTERES. : VALTER APARECIDO ROBERTO
INTERES. : JOSE CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, em face de decisão assim ementada (e-STJ Fl. 730):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA DÚVIDA A QUEM PAGAR. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 05 E 07/STJ. POSTERGAÇÃO DE DISCUSSÃO PARA MOMENTO FUTURO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo, no entanto, que a pretensão recursal não encontra óbice nas Súmulas nºs 282, e, 356/STF, e, 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.968 - SP (2014/0167224-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Como consignado na decisão agravada, quanto à apontada violação aos arts. 591, 592, 593, e, 652, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973; artigos 757, 772, 776, 781, e, 1.419 do Código Civil; artigo 1º da Lei nº 492/37, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta nas Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, ainda que assim não fosse, em relação à tese de que há nos autos dúvida acerca dos credores da ação de consignação em pagamento, o acórdão recorrido, soberano na análise do material fático e probatório carreado aos autos, assim se manifestou, *verbis*:

"No que tange ao credor da indenização securitária, a apólice prevê como beneficiário o agente financiador, e, portanto, a ele deve ser paga a quantia em tela." Não se tem notícia acerca do montante da dívida relativa ao financiamento ainda não adimplida, o que obsta a verificação de eventual saldo remanescente" (e-STJ Fls. 530/531,gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05, e, 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine à alegação de que a sentença postergou para momento futuro a discussão acerca de quem deveria receber a indenização pelo sinistro, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, assentou que:

*"Ainda, no que tange ao destinatário da indenização securitária, trata-se de questão discutida pelas partes e não decidida pelo d. juízo, o que autoriza a sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil. Note-se que **inexiste menção na r. sentença sobre eventual decisão posterior a este respeito, como alegado pela embargante.***

Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso [..]".

Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta Corte.

Aplica-se, portanto, na espécie, o enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à parte agravante, eis que, no caso, o acórdão recorrido assentou que:

*"Por fim. os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00, a serem rateados entre os três polos de resistência, se mostra adequado à espécie, **considerados os critérios do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.** A verba é assim mantida ponderando-se as circunstâncias do caso concreto, em especial o elevado valor nominal objeto da discussão (R\$ 417.500,00), **o que redundaria, ainda que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado o menor percentual previsto no § 3º do dispositivo legal em tela, em quantia incompatível com os serviços prestados pelos causídicos dos demandados" (e-STJ Fls. 531, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 609.502/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.736/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/05/2012).

Deste modo, não se pode reputar desarrazoado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado a título de honorários advocatícios.

Conforme se vê, a questão jurídica foi muito bem solucionada pelo Tribunal de origem, na medida que o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Registre-se, por oportuno, que segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse passo, advirta-se, novamente, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe, razão pela qual, segue inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0167224-0

AgInt no
AREsp 550.968 / SP

Números Origem: 00096862620078260081 0010120070096868 12662007 19522007 20071266 20071952
69505 6952005 91253209220098260000 9686262007

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY E OUTRO(S) - SP087101 CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP282787 VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - SP170628A NATHÁLIA STEFFENS E OUTRO(S) - RS074512 RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - SP354406
INTERES.	:	ANTÔNIO SOTTO ROBERTO
INTERES.	:	VALTER APARECIDO ROBERTO
INTERES.	:	JOSE CARLOS ROBERTO
ADVOGADO	:	CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY E OUTRO(S) - SP087101 CÁTIA NAIR DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - SP282787 VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493
AGRAVADO	:	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - SP170628A NATHÁLIA STEFFENS E OUTRO(S) - RS074512 RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - SP354406
INTERES.	:	ANTÔNIO SOTTO ROBERTO
INTERES.	:	VALTER APARECIDO ROBERTO
INTERES.	:	JOSE CARLOS ROBERTO
ADVOGADO	:	CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.